



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 617.077 - RJ (2003/0172875-9) (f)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES**
ADVOGADO : **ROGERIO JOSÉ PEREIRA DERBLY E OUTRO**
RECORRIDO : **IVANETE FERNANDA DE ARAÚJO E OUTRO**
ADVOGADO : **SÉRGIO SENDER E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DA INCORPORADORA. DANOS MORAIS. SÚMULA 7.

- 1. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF se as teses discutidas no recurso especial não foram apreciadas na origem, mormente se não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão.**
- 2. O acórdão recorrido chegou à conclusão de que a ocorrência de dano moral, no caso, decorreu do não-cumprimento de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, cujo atraso já conta com mais de 10 (dez) anos, circunstância que extrapola o mero aborrecimento.**
- 3. Por outro lado, a valoração pretendida pelo recorrente, em relação ao dano moral, é vedada pela Súmula 7.**
- 4. Recurso especial não conhecido.**

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Aldir Passarinho Junior não conhecendo do recurso especial, acompanhando o relator, no que foi seguido pelos Ministros Raul Araújo e João Otávio de Noronha, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Aldir Passarinho Junior (voto-vista) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 617.077 - RJ (2003/0172875-9)

RECORRENTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : ROGERIO JOSÉ PEREIRA DERBLY E OUTRO
RECORRIDO : IVANETE FERNANDA DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO SENDER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Ivanete Fernanda de Araújo e Rogério Prada Alves ajuizaram ação de rescisão contratual cumulada com indenizatória em face de Carvalho Hosken S.A. Engenharia e Construções, alegando terem celebrado com a Encol contrato para aquisição de unidade habitacional, em empreendimento que viria a ser construído no bairro da Barra da Tijuca, denominado "Rio 2", no Rio de Janeiro. A Encol cedeu seus direitos à ré, por isso restou obrigada, mediante termo de compromisso, a dar prosseguimento à obra, o que não ocorreu.

Depois de duas sentenças anuladas, acabou prevalecendo a de fls. 903/904, parcialmente procedente o pedido, para rescindir o termo de compromisso celebrado entre as partes e condenar a ré à devolução do valor referente às parcelas de construção adicionadas à unidade, bem como indenização fixada em R\$ 18.000,00 a título de danos morais. (fl. 914)

Em grau de apelação, a sentença foi reformada nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO INDENIZATÓRIA.

EMPRESA PROMITENTE VENDEDORA DE IMÓVEL (CARVALHO HOSKEN S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES) A TERCEIRA EMPRESA (ENCOL), QUE NELE FEZ EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO FRACASSADO, JÁ TENDO SIDO RESCINDIDA A PROMESSA ENTRE ELAS FIRMADA.

AÇÃO PROPOSTA, COM AMPARO NO ART. 40 DA LEI N.º 4.591-64, EM FACE DA PROMITENTE VENDEDORA.

ESSA AÇÃO É DE MERO LOCUPLETAMENTO, EVITANDO QUE QUEM VENDEU TERRA NUA A RECEBA DE VOLTA COM ACRÉSCIMO DE CONSTRUÇÕES, PELO QUAL NÃO PAGOU, E, ASSIM, O PEDIDO POSTO NA INICIAL É MERAMENTE INDENIZATÓRIO, NO VALOR DO QUE, COM OS RECURSOS DOS PROMITENTES COMPRADORES FOI ACRESCIDO AO IMÓVEL.

A DEVOLUÇÃO, CONTUDO, DEVE SER DA INTEGRALIDADE DO QUE FOI ADICIONADO AO IMÓVEL, DESDE QUE EFETIVADA A PROMESSA DE COMPRA E VENDA ENTRE AS EMPRESAS, PASSANDO OS PRIMEIROS APELANTES A PAGAR À ENCOL AS PRESTAÇÕES DA PROMESSA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTRE ELES AJUSTADA.

DESCABIDA, PORÉM, A PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DE TUDO QUE O PROMITENTE COMPRADOR PAGOU À INCORPORADORA, PORQUE ESSAS PARCELAS NÃO RECEBEU A PROMITENTE VENDEDORA DA TERRA NUA.

DANO MORAL EVIDENCIADO, PELO DESCUMPRIMENTO PELA SEGUNDA APELANTE DO COMPROMISSO ASSUMIDO COM OS DEMAIS RECORRENTES, CAUSANDO-LHES ENORME ANGÚSTIA, APÓS JÁ TEREM VISTO SEU SONHO DA CASA PRÓPRIA FRACASSAR DEVIDO À FALÊNCIA DA ENCOL.

PROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO, DESPROVIMENTO DO SEGUNDO. (fls. 1.060-1.061)

Sobreveio recurso especial manejado pela incorporadora, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, no qual alega ofensa ao art. 159 do Código Civil, ao argumento, em síntese, de que o simples descumprimento contratual não enseja indenização por danos morais.

Contra-arrazoado (fls. 1.117-1.133), o especial foi admitido (fl. 1.160).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 617.077 - RJ (2003/0172875-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES**
ADVOGADO : **ROGERIO JOSÉ PEREIRA DERBLY E OUTRO**
RECORRIDO : **IVANETE FERNANDA DE ARAÚJO E OUTRO**
ADVOGADO : **SÉRGIO SENDER E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DA INCORPORADORA. DANOS MORAIS. SÚMULA 7.

1. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF se as teses discutidas no recurso especial não foram apreciadas na origem, mormente se não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão.

2. O acórdão recorrido chegou à conclusão de que a ocorrência de dano moral, no caso, decorreu do não-cumprimento de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, cujo atraso já conta com mais de 10 (dez) anos, circunstância que extrapola o mero aborrecimento.

3. Por outro lado, a valoração pretendida pelo recorrente, em relação ao dano moral, é vedada pela Súmula 7.

4. Recurso especial não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, as teses discutidas no recurso especial não foram objeto de prequestionamento na origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Em relação à divergência, esta não foi demonstrada nos moldes do que preleciona o art. 255 do RISTJ.

4. Resta apreciar apenas a questão relativa ao cabimento do dano moral.

Em precedente da col. 3ª Turma, no julgamento do Resp. nº 1025665/RJ, analisando inadimplemento de contrato de compra e venda de imóvel, a il. Ministra Nancy Andrighi observou que o descaso da ré agravou a situação de angústia da promitente compradora, ocasionando dano de ordem extrapatrimonial.

A nobre Ministra registrou, ainda, que:

"Agregue-se ainda que a conduta do recorrido vulnera o direito constitucional à moradia, consubstanciado no princípio da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade moral.

Com efeito, o direito de moradia, entre outros direitos sociais, visa à promoção de cada um dos componentes do Estado, com o insigne propósito instrumental de torná-los aptos de realizar os atributos de sua personalidade e afirmar a sua dignidade como pessoa humana."

O acórdão tem a seguinte ementa:

Civil. Recurso Especial. Ação de indenização por danos materiais e morais. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade.

Não indicação. Súmula 284/STF. Inadimplemento de contrato de compra e venda de casa pré-fabricada. Ausência de mero inadimplemento contratual. Violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Danos morais. Ocorrência.

- A recorrente celebrou com a recorrida contrato de compra e venda de um "kit de casa de madeira", pagando-lhe à vista o valor acordado, sendo que, após alguns meses, pouco antes da data prevista para a entrega da casa, a recorrente foi informada, por terceiros, que a recorrida inadimpliu o contrato.

- Conquanto a jurisprudência do STJ seja no sentido de que o mero inadimplemento contratual não ocasiona danos morais, tal entendimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todavia, deve ser excepcionado nas hipóteses em que da própria descrição das circunstâncias que perfazem o ilícito material é possível extrair consequências bastante sérias de cunho psicológico, que são resultado direto do inadimplemento culposos.

- No presente processo, o pedido de compensação por danos morais declinado pela recorrente não tem como causa o simples inadimplemento contratual, mas também do fato de a recorrida ter fechado suas instalações no local da contratação (Estado do Rio de Janeiro) sem lhe dar quaisquer explicações a respeito de seu novo endereço e/ou da não construção do imóvel.

- Essa particularidade é relevante, pois, após a recorrente ter frustrado o seu direito de moradia, pelo inadimplemento do contrato de compra e venda de casa pré-moldada, o descaso da recorrida agravou a situação de angústia da recorrente.

- A conduta da recorrida violou, portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana, pois o direito de moradia, entre outros direitos sociais, visa à promoção de cada um dos componentes do Estado, com o insigne propósito instrumental de torná-los aptos de realizar os atributos de sua personalidade e afirmar a sua dignidade como pessoa humana.

- Diante dessas circunstâncias que envolveram o inadimplemento contratual, é de se reconhecer, excepcionalmente, a ocorrência de danos morais.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1025665/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 09/04/2010)

Não se desconhece que a jurisprudência desta Corte, por vezes, afirme que o inadimplemento contratual acarreta mero dissabor, mas é bem de ver que os precedentes não se posicionam de modo intransigente no que tange à matéria, admitindo que, a depender da peculiaridade do caso concreto, possa ser constatado abalo moral a exigir compensação pecuniária.

Note-se:

Civil e Consumidor. Recurso Especial. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais. Embargos de declaração.

Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Negativa ilegal de cobertura, pelo plano de saúde, a atendimento médico de emergência. Configuração de danos morais.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- Conquanto a jurisprudência do STJ seja no sentido de que o mero inadimplemento contratual não ocasiona danos morais, esse entendimento deve ser excepcionado nas hipóteses em que da própria descrição das circunstâncias que perfazem o ilícito material é possível se verificar consequências de cunho psicológico que são resultado direto do inadimplemento.

[...]

Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1072308/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 10/06/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mencionado precedente, relatado pela e. Ministra Nancy Andriighi, Sua Excelência ressaltou:

"Esse entendimento, todavia, deve ser excepcionado nas hipóteses em que na própria descrição das circunstâncias que perfazem o ilícito material é possível verificar consequências bastante sérias de cunho psicológico que são resultado direto do inadimplemento culposo."

No mesmo sentido, observe-se aresto desta Quarta Turma:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE AUTORIZAÇÃO PARA INTERNAÇÃO DE URGÊNCIA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DESTA CORTE. PRESSUPOSTOS. COMPROVAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

III. "Conquanto a jurisprudência do STJ seja no sentido de que o mero inadimplemento contratual não ocasiona danos morais, esse entendimento deve ser excepcionado nas hipóteses em que da própria descrição das circunstâncias que perfazem o ilícito material é possível se verificar consequências de cunho psicológico que são resultado direto do inadimplemento." (REsp n. 1.072.308/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, unânime, DJe 10/06/2010) IV. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1010856/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010)

5. No caso em exame, o acórdão recorrido chegou à conclusão de que a ocorrência de dano moral, decorreu do não-cumprimento de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, cujo atraso já conta com mais de 10 (dez) anos, circunstância que extrapola o mero aborrecimento.

Confira-se, nesse sentido, o fundamento do acórdão:

O dano moral decorre do inadimplemento da segunda apelante, que, após firmar o termo ora rescindido, deixou de cumpri-lo, provocando nos primeiros apelantes profundo abalo, eles que já vinham de sofrer com a perda do sonho, decorrente da falência da ENCOL. (fl. 1.067)

Destarte, a valoração pretendida pelo recorrente é vedada pela Súmula 7.

Cabendo ainda registrar que, em recurso no qual se discutia celeuma relativa à mesma incorporadora, o e. Ministro Aldir Passarinho asseverou que "o presente caso traz a peculiaridade de que a culpa é exclusiva da recorrente, que houve mora por quase 10 anos e ausência de causa superveniente, a caracterizar caso fortuito ou força maior" (AgRg no Ag 830546/RJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Repare-se:

CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO. COMPRA E VENDA. ENTREGA DA UNIDADE. MORA. CULPA EXCLUSIVA DA VENDEDORA. RESCISÃO. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA. CORREÇÃO. RETENÇÃO. INEXISTENTE. AUTOR. TRANSTORNOS. DANO MORAL. CABIMENTO. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO. IMPROVIMENTO.

(AgRg no Ag 830546/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 08/10/2007, p. 296)

Também no mesmo sentido, de aplicação da Súmula 7, confira-se o AgRg no Ag 482521/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 13/02/2007.

6. Diante do exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2003/0172875-9

REsp 617077 / RJ

Número Origem: 5257

PAUTA: 25/05/2010

JULGADO: 25/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : ROGERIO JOSÉ PEREIRA DERBLY E OUTRO
RECORRIDO : IVANETE FERNANDA DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO SENDER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ANTONIO RICARDO CORREA**, pela parte RECORRENTE: CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

Dr(a). **SÉRGIO SENDER**, pela parte RECORRIDA: IVANETE FERNANDA DE ARAÚJO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, Relator, não conhecendo do recurso especial, PEDIU VISTA antecipada o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Aguardam os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 617.077 - RJ (2003/0172875-9)

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:

Trata-se de ação ordinária movida pelos ora recorridos contra Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções, objetivando a rescisão de contrato de promessa de compra e venda celebrado entre eles e a vendedora originária, Encol, relativa à construção de unidade residencial no empreendimento denominado "Rio 2", na Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ.

O eminente relator, Min. Luiz Felipe Salomão, não conheceu do recurso especial da ré, ao entendimento de que não houve o necessário prequestionamento, bem assim que a divergência não restou demonstrada nos moldes exigidos regimentalmente.

Quanto ao dano moral, S. Exa. aplicou a Súmula n. 7 do STJ, ante a necessidade de revolvimento fático ante o reconhecimento da instância ordinária sobre a lesão perpetrada e o abalo causado.

Pedi vista dos autos para melhor exame do caso concreto e passo ao voto.

No julgamento do Resp n. 876.527/RJ, de relatoria do eminente Ministro João Otávio de Noronha, esta 4ª Turma, então integrada também por mim e pelos Ministros Fernando Gonçalves e Massami Uyeda, proveu recurso especial da mesma Carvalho Hosken em processo similar, para afastar o dano moral, em acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. IMPONTUALIDADE NA ENTREGA DA OBRA. DANOS MORAIS.

1. O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível.

2. Conforme entendimento pacífico do STJ, a correção monetária tem como marco inicial a data da prolação da sentença que fixa o quantum indenizatório.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(DJe de 28.04.2008)

Ao acompanhar o ilustre relator de então, destaquei em meu voto, **verbis**:

"Sr. Presidente, gostaria de fazer uma ressalva. Não afasto a tese em si da possibilidade do dano moral em caso de inadimplência contratual, porque existem situações peculiares em que pode acontecer também uma lesão moral excepcionalmente. Mas, efetivamente, tenho sido muito rigoroso em deferir dano moral nesses casos, porque, no mais das vezes, existem os instrumentos contratuais previstos para o deslinde da questão sem, necessariamente, se acrescer, ainda, uma parcela de dano moral.

No caso dos autos, isso restou sobejamente comprovado. Já foi aplicada à empresa construtora, além da restituição integral das parcelas pagas, porque reconhecida a sua inadimplência, também uma multa substancial de 50% (cinquenta por cento). Portanto, parece-me mais do que satisfeita essa rescisão, ainda com o acréscimo desse ressarcimento, restando injustificada, aqui, também a penalização a título de dano moral."

Na espécie em comento, não consta ter havido a aludida condenação a uma multa, além do dano moral.

E, efetivamente, cuida-se de frustração à compra de um apartamento contratado nos idos de 1994, que passou pela falência da Encol, a Carvalho Hosken assumiu a obra e prometeu a finalização para 1999, o que não ocorreu, motivando o ajuizamento do feito ainda naquele ano.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaco, ainda, que a espécie em tela também se me afigura diversa de outra referente a empreendimento igualmente contratado inicialmente com a Encol e assumido pela mesma ré, porquanto ao que denoto do voto que proferi excluindo o dano moral, lá houvera a condenação da Carvalho Hosken, pelo TJRJ, a lucros cessantes, consubstanciados no pagamento de valores de aluguel, enquanto aqui não (cf. AgRg-AgRg-Ag n. 1.137.967/RJ, 4ª Turma, de minha relatoria, DJe de 17.02.2011).

Destarte, parece-me que, **nas circunstâncias específicas do caso ora sub judice**, razoável a imposição de danos morais, como o fez a Corte estadual.

Ante o exposto, seguindo, também no mais, o voto do ilustre relator, não conheço do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2003/0172875-9

REsp 617.077 / RJ

Número Origem: 5257

PAUTA: 05/04/2011

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : ROGERIO JOSÉ PEREIRA DERBLY E OUTRO
RECORRIDO : IVANETE FERNANDA DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO SENDER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Aldir Passarinho Junior não conhecendo do recurso especial, acompanhando o relator, no que foi seguido pelos Ministros Raul Araújo e João Otávio de Noronha, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Aldir Passarinho Junior (voto-vista) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.